



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Recurso nº. : 144.159
Matéria: : CSL – EX.: 2000 a 2003
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000114/2004-01
Resolução nº : 108-00.280
Recurso nº : 144.159
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA, fls. 60/66, 70/71, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido referente à declaração de rendimentos no período compreendido entre 30/06/1999 e 31/12/2002.

Impugnação de fls. 87/114, em breve arrazoado, alega sua condição de sociedade cooperativa de crédito, com prática de atos cooperados com os associados, portanto, fora do campo de incidência desta contribuição. A Lei 9249/95 e o artigo 31 da INSRF 11/96, base legal para o lançamento, seria incompatível com a infração, pois se destinariam às empresas que geravam lucro e não as cooperativas, cujos resultados seriam "sobras".

A Lei 5764/71, ao definir a Política Nacional do Cooperativismo, citou quais receitas seriam consideradas para efeitos tributários. Como realizara e recolhera os tributos decorrentes das atividades não cooperadas, nada mais deveria ao fisco. Solicitou a revisão do lançamento.

A DRJ converteu o julgamento em diligência conforme fls. 168/169, resposta às fls. 171/273.

Decisão de 1º grau de fls. 275/290, deu parcial provimento a impugnação, pois o artigo 168 do RIR/1994, delimitaria o âmbito de continência das atividades cooperativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Resolução nº. : 108-00.280

No recurso, às fls. 294/312, reiterou sua a condição de sociedade cooperativa com resultados das atividades entre associados, se contendo na imunidade determinada em lei. Informou que dos resultado obtido com as atividades não cooperadas recolhera todos tributos devidos.

As exclusões não admitidas pela autoridade de 1º. grau disseram respeito a contribuição social dos resultados não cooperados, no dizer da recorrente, legalmente autorizadas, no resultado não cooperativo (prejuízo fiscal e perdas no recebimento de créditos).

Foram realizadas exclusões com base na Lei 9430/1996, nos artigos 9º., parágrafo 1º., I, II, a, b, c.; III, IV parágrafo 2º., 3º., 4º., 5º., 6º. contudo, não considerou a autoridade de 1º. grau as exclusões efetuadas, emitindo a seguinte conclusão:

“Coluna 3 – Adições – Conforme cópias do LALUR de fls. 223/239. OBS. As exclusões referentes às reversões para operação de crédito não foram consideradas, pois referem-se às operações com associados (ato cooperativo), de acordo com os registros no LALUR e Demonstrativo de Resultados apresentados pela contribuinte. No fato gerador 03/2002, foi considerada a diferença entre outras adições e exclusões (36.465,79 – 2.188,56= 34.277,23) grifos do recurso”.

Contudo, esclareceu que todas as exclusões escrituradas no LALUR foram baseadas em operações realizadas com não associados (operações excepcionais, pois a regra geral das cooperativas de crédito é realizar operações somente com associados), portanto, configurariam ato não-cooperativo.

O resultado das operações com não associados fora integralmente oferecido à tributação, atendendo ao disposto na legislação da matéria, (art.86,87,88e 111, da Lei 5764/71). Lícito, portanto, incluir na base de cálculo as perdas incorridas nas operações de crédito realizadas com associados, por não se tratar de ato não-cooperativo. O argumento de que tais exclusões seriam de operações com não associados não prosperaria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Resolução nº. : 108-00.280

Primeiro a fiscalização sequer verificou se os devedores das operações são associados ou não da cooperativa e em segundo, porque o resultado dos atos cooperativos foi integralmente excluído da base de cálculo conforme LALUR apresentado.

O prejuízo fiscal compensável estaria devidamente escriturado no LALUR e se fizera de acordo com a legislação da matéria. A decisão não aceitou as provas oferecidas. No acórdão não restou demonstrado que as exclusões e compensações feitas seriam decorrentes de atos não cooperativos, constituindo-se em meras suposições, que não poderiam servir para constituição de crédito tributário.

Arrolamento de bens às fls. 139.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000114/2004-01
Resolução nº : 108-00.280

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É objeto do recurso os valores remanescentes a título de contribuição social, após o provimento concedido na primeira instância, conforme quadro de fl. 289, tais sejam:

1	2	3	4	5	6	7	8	9
FG	RES NC	adições	BC	%	CSLL	Pg.esp.	Sob.AF	Diferen.
06/99	94.159,19	1.322,04	95.491,23	8	7.639,30	253,56	7.385,74	0
12/99	97.401,49		97.401,49	12	11.688,18	3.603,31		8.084,87
06/2000	104.675,71	1.101,96	105.786,67	9	9.520,80		3.061,25	6.459,55
12/2000	96.581,77		96.581,77	9	8.692,36	892,46		5.183,98
03/2001	105.486,75	3.607,65	109.094,40	9	9.818,50	83,94	892,46	3.601,69
06/2001	93.665,18	11.668,59	105.333,37	9	9.480,04		83,94	0
12/2001	106.770,37	20.082,84	126.853,21	9	11.416,79	488,89		638,21
03/2002	64.655,85	34.227,17	98.933,02	9	8.903,98	7.371,22	488,89	1.532,76
09/2002	73.319,75	25.344,81	98.664,56	9	8.879,81	7.840,81	7.371,22	1.039,00
12/2002	58.341,75		58.341,75	9	5.250,76		7.840,81	5.250,76
totais					91.290,52	20.534,19	20.534,19	31.790,82

Obs. O valor total foi reduzido para R\$ 31.468,83, pois a importância lançada no mês de março de 2002 foi de R\$ 1.210,77.

Não há contradição entre as razões apresentadas e a decisão vergastada, quanto à matéria de mérito, vez que, o julgador de primeiro grau também entende que os resultados decorrentes das atividades cooperadas não sofrem a incidência de qualquer tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000114/2004-01
Resolução nº : 108-00.280

A dúvida se formou a partir da diligência realizada, a pedido da autoridade de primeiro grau, atendida às fls. 273, que não foi objeto de impugnação pelo sujeito passivo. O diligenciante juntou os documentos de fls.175/272 e com base nestes, o julgador de primeiro grau fundamentou sua decisão, refazendo os cálculos conforme discriminado às fls. 289.

As razões de recurso esclareceram que todas as exclusões escrituradas no LALUR foram baseadas em operações realizadas com não associados (operações excepcionais, pois a regra geral das cooperativas de crédito é realizar operações somente com associados), portanto, configurariam ato não-cooperativo.

O resultado das operações com não associados fora integralmente oferecido à tributação, atendendo o disposto na legislação da matéria, (art.86,87,88e 111, da Lei 5764/71). Lícito, portanto, considerar no cálculo do imposto devido as perdas incorridas nas operações de crédito realizadas com não associados, por se tratar de ato não-cooperativo. O argumento de que tais exclusões seriam de operações com associados não prosperaria.

Primeiro a fiscalização sequer verificou se os devedores das operações são associados, ou não, da cooperativa e em segundo, porque o resultado dos atos cooperativos foi integralmente excluído da base de cálculo, conforme LALUR apresentado.

O prejuízo fiscal compensável estaria devidamente escriturado no LALUR e se fizera de acordo com a legislação da matéria. A decisão não aceitou as provas oferecidas. No acórdão não restou demonstrado que as exclusões e compensações feitas seriam decorrentes de atos não cooperativos, constituindo-se em meras suposições o que não poderiam servir para constituição de crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Resolução nº. : 108-00.280

Por estes motivos entendo que, para bem decidir, necessário se faz converter o julgamento em diligência para responder as questões seguintes:

- a) as exclusões realizadas disseram respeito às atividades não cooperadas?
- b) os valores excluídos seguiram o rito prescrito no artigo 9º. da Lei 9430/1996?
- c) a relação inserta às fls. 309/309, representam valores relativos às atividades não cooperadas?
- d) as bases negativas excluídas disseram respeito a resultado de atos não cooperados?

Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido e dado ciência ao interessado para, em entendendo necessário se pronunciar.

É a sugestão que submeto aos meus pares.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO